



DJ 1852
14/11/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1852 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno	2
2ª Câmara Cível	2
1ª Câmara Criminal	6
2ª Câmara Criminal	7
Divisão de Recursos Constitucionais.....	9
Asmeto	10
1º Grau de Jurisdição.....	10

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 346/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 13 de novembro do ano de 2007, WILLIAN BOTELHO DE CARVALHO, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Almas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 347/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz JACOBINE LEONARDO, resolve nomear, LUDMILLA RODRIGUES SUARTE E SOUZA, portadora do RG nº 618.565-SSP/TO e do CPF nº 004.804.651-50, para o cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Almas, a partir de 13 de novembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 348/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 34354(03/0030797-7), resolve nomear, MIGUEL DA SILVA SÁ, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 349/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 34954(05/0042666-0), resolve nomear, GLÁUCIA VIEIRA DE SOUZA, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA Nº 697/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO a realização dos certames licitatórios - Pregão Presencial nº 035/2007 e 038/2007, cujo objeto é a aquisição de material permanente (móveis) para atender as necessidades do Tribunal de Justiça e Comarcas;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Décima, dos Editais, que estabelece a apresentação de amostras, pelas empresas classificadas, dos itens objeto da licitação a uma comissão específica designada para o ato;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 6º, inciso XVI e 51, da Lei nº 8.666/93, que dispõe da possibilidade de nomeação de comissão especial para auxiliar no julgamento de licitações que necessitem de auxílio técnico;

RESOLVE:

Ficam nomeados, sem prejuízo das suas funções normais, para comporem a COMISSÃO ESPECIAL a fim de atuarem na avaliação das amostras dos mobiliários que serão apresentados pelas empresas classificadas nos certames, a qual deverá emitir Laudos acerca da aprovação do atendimento ao requerido nos Editais, os seguintes servidores:

- ELEN OLIVEIRA VIANNA – Arquiteta, matrícula 284535;
- PABLO HENRIQUE NEVES BARRETO – Atendente Judiciário, matrícula 236157; e
- ARLENE ALVES MODESTO – Chefe da Divisão de Patrimônio, matrícula nº 260947.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/ TO, aos 13 dias do mês de novembro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº: 002/07

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº: 043/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35377/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Empresa Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO: Reajuste do valor contratual, nos seguintes termos:

I – LIMPEZA DO FÓRUM DE ALVORADA-TO: de R\$ 1.162,96 (um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) para R\$ 1.237,12 (um mil duzentos e trinta e sete centavos e doze centavos); e

II – LIMPEZA DO FÓRUM DE PEDRO AFONSO-TO: de R\$ 3.364,00 (três mil trezentos e sessenta e quatro reais) para R\$ 3.589,83 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratado: WENDER VICENTE DA SILVA.

Palmas – TO, 13 de novembro de 2007.

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 035/07

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 023/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36030/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Empresa Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Estabelece o início da execução da Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais do Fórum da Comarca de Porto Nacional/TO a partir de 13/08/2007.

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Contratado: WENDER VICENTE DA SILVA.

Palmas – TO, 13 de novembro de 2007.

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 35.919/2007.

CONTRATO nº 044/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Belladatta Buffet e Restaurante Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de fornecimento de alimentação.

VALOR MENSAL: R\$ 24.630,00 (Vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais).

P. ATIVIDADE: 2007.0601.02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (40)

3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 04/10/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Belladatta Buffet e Restaurante Ltda

Palmas – TO, 13 de novembro de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 040/2007.

Tipo : Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas Dependências do Fórum da Comarca de Itaguatins/TO.

Data : Dia 28 de novembro de 2007, às 13:00 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 13 de novembro 2007.

Luciran de Lima
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3480 (06/0050953-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIO MARTINS RIBEIRO

Advogado: Daniel dos Santos Borges

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 189/190, a seguir transcrita: “FÁBIO MARTINS RIBEIRO, através de seu novo Advogado, Dr. Daniel dos Santos Borges, constituído em razão do falecimento do anterior, Dr. Walter Lopes da Rocha, requereu às fls. 183/184 a permanência do Impetrante, até o trânsito em julgado do presente mandamus. Eis o brevíssimo relatório. No intuito de emprestar melhor didaxia à presente decisão, mister se faz trazer uma pequena digressão a respeito do trâmite processual. A princípio, os autos vieram-me conclusos para a apreciação liminar, o que fiz às fls. 119/123, oportunidade em que entendi por bem em determinar a readmissão do Impetrante aos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins, por não me parecer “relevante a simplória acusação de porte ilegal de arma, principalmente quando se sabe que na atividade policial essa prática será corriqueira e adrede às suas funções. Tal conduta, prima facie, não pode ser considerada um desvio [...] de tamanha potencialidade a comprometer o equilíbrio condizente com a sua futura ocupação”. A decisão liminar

acima referida foi referendada às fls. 135/136, através do Pleno desta Corte. Contudo, ao julgar o mérito da Mandamental, o Juiz Ribamar Mendes Júnior, quando atuava como meu substituto, entendeu por bem em denegar a segurança, às fls. 153/159. As fls. 162/166 a Desa. Willamara Leila apresentou voto-vista, no qual entendia que o Impetrante tinha o direito de retornar aos quadros da Polícia Militar, tendo sido vencida. As fls. 172/177, o Impetrante, através de seu Advogado, opôs Embargos de Declaração, alegando omissão na decisão proferida pelo Dr. Ribamar Mendes Júnior. Pois bem. Com a publicação do Acórdão, o Impetrante foi afastado da Corporação Militar, mesmo tendo concluído o Curso de Formação, conforme se constata do documento juntado às fls. 185 dos presentes autos. Destarte, por ainda ser cabível recurso da decisão denegatória do presente mandamus, proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça, estou que a permanência do Impetrante, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins, é consectário de lei, à consideração de que referida decisão não está transitada em julgado, sendo, portanto, inexecutável no estágio em que se encontra o processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 1º de novembro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6175 (07/0054164-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI - TO

REFERENTE: Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Veículo nº 2006/00, da 1ª Vara Cível

APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros

APELADO: JOSÉ FERREIRA TELES

ADVOGADO: José Ferreira Teles

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De acordo com o decidido no acórdão de fl. 314, instauro formalmente o incidente de falsidade de assinatura aposta no recurso apelatório e determino a intimação dos advogados da apelante Dr. RICARDO DE OLIVEIRA e Dra. KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITTOY para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao presente incidente. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de novembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3678 (07/0060359-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO

ADVOGADOS: Leonardo Rossini da Silva e Outros

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO contra decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0008.6078-4/0, impetrado por LEOMAR BANDEIRA DO NASCIMENTO, em desfavor da PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO. No ato judicial atacado (fls. 22/24), o Magistrado a quo deferiu a liminar postulada pelo impetrante no Mandado de Segurança em epígrafe para suspender os efeitos do “Auto de Apreensão nº 0024”, lavrado pelo Município-impetrante, em 11/10/2007, e, por consequência, determinou a imediata liberação e entrega ao impetrante da motocicleta Honda CG 125, modelo FAN 2006, cor vermelha, placa MWE 6154, independentemente de qualquer pagamento ao Município de Araguaína. Em suma, pretende o Município-impetrante com a presente impetração obter a imediata suspensão da liminar concedida no mandamus em epígrafe, alegando que na referida decisão o Juiz singular não poderia ter declarado a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.511/2007— que regulamenta no âmbito do Município de Araguaína a prestação dos serviços de Moto Táxi —, por entender não adequada a via eleita, invocando, para tanto, a Súmula 266 do STF. Instrui a inicial os documentos de fls. 07/24. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. De conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/51, a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança. Dá-se essa hipótese quando a impetração for contra despacho ou decisão judicial contra a qual haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correção (art. 5º, II, da Lei 1.533/51). “Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II- de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correção.” “Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.” Conforme já relatado, cuida-se de Mandado de Segurança originariamente impetrado nesta Corte pelo Município de Araguaína-TO contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, que deferiu liminar requerida em outro mandamus, ajuizado por LEOMAR BANDEIRA DO NASCIMENTO em face da Prefeita do Município-impetrante, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato de apreensão já mencionado, com a consequente liberação da motocicleta inicialmente descrita. No mérito, pleiteia a decretação da nulidade do aludido auto de apreensão. No caso vertente, verifica-se patente o descabimento da presente impetração, pois já é assente nas Corte Superiores o entendimento no sentido de ser inviável a utilização do remédio heróico como substitutivo de recurso, na hipótese, o agravo de instrumento, objetivando desconstituir decisão proferida em outro mandamus e despida de qualquer ilegalidade ou abusividade, sem qualquer teratologia. Nesse sentido, a jurisprudência do STF consolidada no enunciado do Verbete nº. 267, o qual dispõe: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.” Dos inúmeros julgados proferidos pelo STJ, transcrevo os seguintes: “PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU LIMINAR EM OUTRO "MANDAMUS" - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - PRECEDENTES DO STJ. - O mandado de segurança não é a via adequada para desconstituir ato judicial prolatado em outro "mandamus", exceto se inquinado de ilegal, abusivo, teratológico ou ofensivo de direito líquido e certo. - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STJ). - Recurso especial conhecido e provido." "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTES. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, como regra, contra decisão judicial recorrível, não se dá mandado de segurança. A jurisprudência tem amenizado o rigor do aludido dispositivo legal somente nessas hipóteses e naquelas em que o ato inquinado for arbitrário, proferido por juiz absolutamente incompetente, ou denotar excesso ou desvio de poder, a par das hipóteses das chamadas decisões teratológicas. In casu, a recorrente impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de que seja tornada sem efeito liminar indeferida em outro writ. Dessa forma, não merece amparo a pretensão recursal apresentada, pois, além de haver recurso adequado para atacar a decisão que indeferiu a liminar, não restou evidenciado o seu caráter teratológico. Incidência na espécie da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Recurso ordinário improvido." "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL PASSIVO DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULA 267/STF. 1 - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses. Incidência da Súmula 267/STF. 2 - Precedentes (REsp nº 462.403/SC e RMS nºs 13.336/SP e 4.822/RJ). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." Cabe observar, ainda, que somente em casos excepcionais, nos quais a decisão hostilizada se apresenta como teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, tem sido admitido o mandado de segurança, o que, à toda evidência, não ocorre na hipótese em exame. Portanto, não se justifica o uso do remédio constitucional em lugar do recurso cabível. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos, 5º, II e 8º da Lei 1.533/51, c/c artigo 30, II, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL do presente Mandado de Segurança, porque patente o descabimento da presente impetração. P.R.I.C. Palmas-TO, 1º de novembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

- 1 REsp 222743/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 17/02/2005, v. u., DJ 04/04/2005, p. 237.
2 RMS 15.807/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/11/04.
3 RMS 14.333/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29/11/04.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3679 (07/0060360-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
ADVOGADOS: Leonardo Rossini da Silva e Outros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO contra decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0008.8613-9/0, impetrado por OSAMAR MARTINS FERNANDES, em desfavor da PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO. No ato judicial atacado (fls. 30/32), o Magistrado a quo deferiu a liminar postulada pelo impetrante no Mandado de Segurança em epígrafe para suspender os efeitos do "Auto de Apreensão nº 0029", lavrado pelo Município-impetrante, em 17/10/2007, e, por consequência, determinou a imediata liberação e entrega ao impetrante da motocicleta Honda CG 125, ano 2003, cor vermelha, placa MVS 6511, independentemente de qualquer pagamento ao Município de Araguaína. Em suma, pretende o Município-impetrante com a presente impetração obter a imediata suspensão da liminar concedida no mandamus em epígrafe, alegando que na referida decisão o Juiz singular não poderia ter declarado a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.511/2007— que regulamenta no âmbito do Município de Araguaína a prestação dos serviços de Moto Táxi —, por entender não adequada a via eleita, invocando, para tanto, a Súmula 266 do STF. Instrui a inicial os documentos de fls. 07/32. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por conexão ao MS 3678/07. É a síntese do que interessa. De conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/51, a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança. Dá-se essa hipótese quando a impetração for contra despacho ou decisão judicial contra a qual haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correição (art. 5º, II, da Lei 1.533/51). "Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II- de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;" "Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei." Conforme já relatado, cuida-se de Mandado de Segurança originariamente impetrado nesta Corte pelo Município de Araguaína-TO contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, que deferiu liminar requerida em outro mandamus, ajuizado por OSAMAR MARTINS FERNANDES em face da Prefeita do Município-impetrante, objetivando, liminarmente, a suspensão do ato de apreensão já mencionado, com a consequente liberação da motocicleta inicialmente descrita. No mérito, pleiteia a decretação da nulidade do aludido auto de apreensão. No caso vertente, verifica-se patente o descabimento da presente impetração, pois já é assente nas Corte Superiores o entendimento no sentido de ser inviável a utilização do remédio heróico como substitutivo de recurso, na hipótese, o agravo de instrumento, objetivando desconstituir decisão proferida em outro mandamus e despida de qualquer ilegalidade ou abusividade, sem qualquer teratologia. Nesse sentido, a jurisprudência do STF consolidada no enunciado do Verbete nº. 267, o qual dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Dos inúmeros julgados proferidos pelo STJ, transcrevo

os seguintes: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU LIMINAR EM OUTRO "MANDAMUS" - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - PRECEDENTES DO STJ. - O mandado de segurança não é a via adequada para desconstituir ato judicial prolatado em outro "mandamus", exceto se inquinado de ilegal, abusivo, teratológico ou ofensivo de direito líquido e certo. - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STJ). - Recurso especial conhecido e provido." "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTES. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, como regra, contra decisão judicial recorrível, não se dá mandado de segurança. A jurisprudência tem amenizado o rigor do aludido dispositivo legal somente nessas hipóteses e naquelas em que o ato inquinado for arbitrário, proferido por juiz absolutamente incompetente, ou denotar excesso ou desvio de poder, a par das hipóteses das chamadas decisões teratológicas. In casu, a recorrente impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de que seja tornada sem efeito liminar indeferida em outro writ. Dessa forma, não merece amparo a pretensão recursal apresentada, pois, além de haver recurso adequado para atacar a decisão que indeferiu a liminar, não restou evidenciado o seu caráter teratológico. Incidência na espécie da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Recurso ordinário improvido." "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL PASSIVO DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULA 267/STF. 1 - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses. Incidência da Súmula 267/STF. 2 - Precedentes (REsp nº 462.403/SC e RMS nºs 13.336/SP e 4.822/RJ). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." Cabe observar, ainda, que somente em casos excepcionais, nos quais a decisão hostilizada se apresenta como teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, tem sido admitido o mandado de segurança, o que, à toda evidência, não ocorre na hipótese em exame. Portanto, não se justifica o uso do remédio constitucional em lugar do recurso cabível. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos, 5º, II e 8º da Lei 1.533/51, c/c artigo 30, II, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL do presente Mandado de Segurança, porque patente o descabimento da presente impetração. P.R.I.C. Palmas-TO, 1º de novembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

- 1 REsp 222743/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. 17/02/2005, v. u., DJ 04/04/2005, p. 237.
2RMS 15.807/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/11/04.
3 RMS 14.333/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29/11/04.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2645 (07/0057877-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação Ordinária nº 756/02, daVara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
REQUERENTE: REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º, EST.: Sebastião Alves Rocha
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de pedido de reconsideração manejado por REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA. contra o despacho de fls. 211, o qual determinou o retorno dos autos à instância singular, a fim de se realizar a intimação pessoal do Requerido, ESTADO DO TOCANTINS, acerca da sentença sujeita ao reexame necessário. Aduz que a decisão impugnada "inovou ao conferir à Fazenda Pública o direito à intimação pessoal, quando a legislação processual não dispõe de nenhum regramento que imponha tal modalidade de notificação nos feitos compostos pelo Estado, senão nas execuções fiscais e nos mandados de segurança, por força de normas expressas e específicas". Realmente não há disposição expressa na lei processual que confere à Fazenda Pública Estadual o direito de ser intimada pessoalmente nos feitos em que é parte, salvo nas ações de execução fiscal e de mandado de segurança. Nestes autos, a intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual foi determinada por cautela, a fim de evitar a ocorrência de uma futura nulidade e, por conseguinte, o atraso ainda maior na conclusão do feito, levando-se em consideração o fato de a Fazenda Pública Federal deter tal prerrogativa em todo e qualquer feito em que é parte. Entretanto, a jurisprudência pátria entende que o privilégio da União não é estendido aos Estados, razão pela qual revogo o despacho de fls. 211. Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à Divisão de Protocolo e Autuação, para que se proceda a retificação da capa, de forma a constar como Requerente a empresa NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., a qual, junto com a REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA., manejou a ação ordinária em epígrafe. Em seguida, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de novembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7569 (07/0059206-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 30717-1/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: LIGIA SALDANHA ATHAYDE
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Paulo Roberto Vieira Negrão e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por LÍGIA SALDANHA ATHAYDE, contra decisão proferida às fls. 113/115, através da qual converti o Agravo de Instrumento, em epígrafe, em Retido. Neste agravo regimental (fls. 117/128), a agravante argumenta, em

síntese, que a decisão agravada, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/28), mercê do qual se objetivava a retirada do nome da Agravante em cadastros de devedores inadimplentes (SERASA, SCI, CADIN, SPC), merece ser reformada, pois enquanto estiver sendo discutido o valor do débito oriundo do contrato objeto da ação principal, não seria lícito a negativação do nome da devedora-agravante nos referidos Órgãos de Proteção ao Crédito. Assevera que ajuizou Ação Revisional, para ver recalculado o montante da dívida decorrente dos contratos de mútuo firmados com a Agravada. Afirma que a verossimilhança de suas alegações estaria demonstrada na existência de diversas cláusulas abusivas no contrato firmado (o que rendeu ensejo ao ajuizamento da Ação Ordinária), de sorte que a só discussão judicial da dívida já seria suficiente para que se obtivesse a inscrição do seu nome nos bancos de dados dos devedores inadimplentes. Alega, outrossim, que já existe uma garantia hipotecária assegurando o pagamento do débito. Sustenta, inclusive, que “em entendendo os Nobres Magistrados, ser imprescindível a prestação de caução, cumpre à Agravante informar que não há oposição alguma de sua parte, o que, em sendo determinado será cumprido, até mesmo se não for cumprido a liminar pleiteada, e certamente deferida, ficará sem efeito”. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão regimentalmente agravada, a fim de que seja concedida a medida liminar requerida. Acostou o comprovante de recolhimento do respectivo preparo. É o relatório. Com base no princípio da instrumentalidade das formas recebo o presente Regimental como pedido de Reconsideração. Mister que se examine se estão presentes os pressupostos necessários à outorga dos efeitos da tutela, requestada e indeferida no Juízo a quo. Tratando-se de irrisignação contra ato judicial que indeferiu o pedido de antecipação tutela, após uma análise mais acurada dos autos e mudança no meu entendimento, verifico que a medida pleiteada pode mesmo ser concedida. Para tanto, devem estar plenamente demonstrados os requisitos previstos no art. 273, do CPC, e seus incisos, quais sejam, a verossimilhança das alegações trazidas a lume pela Agravante, que se decalca na existência de prova inequívoca, bem como a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, caso seja mantida a decisão impugnada. Buscou, a Agravante, provimento judicial que lhe assegurasse o direito de não ter inscrito o seu nome em cadastros de restrição ao crédito enquanto não julgada definitivamente a Ação Principal, na qual se discute a existência de cláusulas abusivas em contratos firmados com a parte ora Agravada. Nesse panorama, entendo ser o caso de se dar provimento ao Recurso. Para que se possa obstar a inscrição do nome do devedor em banco de dados de inadimplentes, mister se faz, tão-só, que seja intentada ação revisional para se discutir o montante da dívida em questão (seja do valor integral ou, apenas, parcial). A propósito, trago à colação os seguintes julgados: TRF 5ª R – “PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação ordinária com o objetivo de discutir a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento firmado tem o condão de impedir o lançamento do nome dos autores/agravantes em cadastros de restrição ao crédito. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 26681/AL (99.05.61463-0), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 02.06.2005, unânime, DJU 08.08.2005). TRF 5ª R – “PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉBITO. CONTRATO DE MÚTUA. INADIMPLÊNCIA. MUTUÁRIO. REGISTRO. CADIN, SERASA, SPC. DISCUSSÃO EM JUÍZO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. AGRADO IMPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. - Agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão do Juízo a quo, que determinou a exclusão do nome do ora agravado dos órgãos de registro de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.). - É pacífico o entendimento de não inclusão do nome do devedor nos órgãos de registro de proteção ao crédito, quando existir discussão em juízo à respeito do débito. - Precedentes deste e. Tribunal: AGTR Nº 011.689-Sem Rel. Juiz CASTRO MEIRA, DJU 06.03.98, p.000.516; AGTR Nº 015.836-PE, Rel. Juiz RIDALVO COSTA, DJU 22.05.98, p.000.74. -Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.” (AG 54881/PB, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. 16/09/2004, DJ: 18/01/2005, p. 389 - Nº: 12, Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante). Destaquei. TRF 5ª R – “PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. REGISTRO NO SPC, CADIN E SERASA. Laudo contábil elaborado unilateralmente por empresa contratada não é elemento probatório hábil a ensejar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional. A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir a inscrição do nome do mutuário em órgão de restrição ao crédito. Jurisprudência do STJ.” (AG 47074/CE, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. 14/08/2003, DJ: 12/09/2003, p. 747, Des. Fed. Rivaldo Costa). Grifei. Acrescento ainda às razões acima o fato da recorrente, produtora rural, ter deixado como garantia ao banco-recorrido o penhor ceder no valor de R\$ 38.000,00, referentes a 76 sementeiras, o que por si só asseguraria seu crédito, impedindo a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição, enquanto se discute as cláusulas contratuais, até porque o ajuizamento da ação revisional (fls. 56) deu-se antes que o da execução (fls. 78). Entendo, pois, caracterizados, na hipótese, tanto a verossimilhança das alegações da Agravante, quanto o periculum in mora, tendo em vista as consequências prejudiciais que podem advir daquela, acaso seu nome permaneça incluso nos cadastros de inadimplentes. Diante de todo o exposto, conheço do presente pedido de Reconsideração e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir o nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. P.R.I.C. Palmas-TO, 06 de novembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7593 (07/0059483-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Alimentos nº 23772-6/07, da Vara de Família, Sucessões Infância e Juventude e 2ª Vara da Comarca de Araguatins - TO
AGRAVANTE: J. I. R. DA S. REPRESENTADO POR SUA MÃE M. E. R. DA S.
DEFEN. PÚBL.: Carlos Alberto de S. Dutra
AGRAVADO: J. R. DE A.
ADVOGADO: João de Deus Miranda Rodrigues Filho
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “J. I. R. DA S., representado por sua genitora M. E. R. DA S., interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, atacando decisão que arbitrou provisoriamente, alimentos no valor de R\$ 100, 00 (cem reais). Consta nos autos que na Ação de Investigação de Paternidade movido pelo agravante em face de J. R. de A., os alimentos foram acordados em 01 (um) salário mínimo. Após, o agravado ingressou com

Ação de Revisão de Alimentos, objetivando minorar o valor antes fixado. Em audiência de conciliação, a MM. Juíza arbitrou provisoriamente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o índice do salário mínimo, a ser pago até a decisão de mérito. O agravante pleiteia reforma da decisão que reduziu o valor dos alimentos e manutenção do valor antes acordado em um salário mínimo mensal. É o breve relatório. Passo a decisão. O presente recurso não merece ser conhecido. Não foi juntada certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, pela cópia da ata da audiência de conciliação, verifico que os alimentos provisionais foram fixados em 28/08/2007, ato acompanhado pelo Defensor Público que subscreve o presente recurso. Mesmo observando o prazo em dobro conferido aos membros da Defensoria Pública pelo art. 5º, § 5º da lei 1060/50, o presente recurso foi protocolado sem observância dos ditames legais. Segundo o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Reza o art. 184, e parágrafo segundo, do CPC: “Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (...) §2º - Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação.” Dessa feita, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 29/08/2007 (quinta-feira), e findou-se em 17/09/2007. Conforme verifica-se na peça recursal o presente agravo foi protocolado em 19 de setembro de 2007. Evidencia-se, assim, a falta de um dos requisitos para admissibilidade do presente recurso, qual seja, a tempestividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 30, II do RTJ TO, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de Novembro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7636 (07/0059958-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 6196/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.
AGRAVANTE: OLGA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Do compulsar atento destes autos, verifica-se que a inicial do presente agravo é apócrifa, eis que falta a assinatura do advogado da agravante. Com fulcro nos precedentes jurisprudenciais do STJ, INTIME-SE o patrono da agravante para, no prazo de cinco (05) dias, assiná-la, sob pena de não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Palmas -TO, 18 de outubro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7646 (07/0060128-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer nº 64862-0/06, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador-Geral do Estado
AGRAVADA: PAMPAS AGROPECUÁRIA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, devidamente representado, interpõe AGRADO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma da r. sentença monocrática exarada nos autos nº 2006.0006.4862-0, que diz respeito à Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, proposta por PAMPAS AGROPECUÁRIA E INCORPORADORA LTDA, aqui denominada agravada, junto à Vara Cível da Comarca de Formoso, deste Estado. Segundo o Agravante, através de procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 01/98, contratou a empresa Sul Americana de Montagens S/A (contrato nº 403/98), para promover a construção de estradas no Estado, inclusive na área do município de Formoso do Araguaia, à qual pertence a propriedade da agravada. No entanto, ao ingressar com a Ação de Indenização supra referida, a agravada obteve do Juiz de Direito daquela Comarca a decisão ora atacada, através da qual foi-lhe concedida a tutela antecipada que determinou o pagamento de valor indenizatório, com depósito prévio da quantia correspondente a Cr\$ 47.390,00 (quarenta e sete mil trezentos e noventa reais), com pena pecuniária por dia de atraso no depósito. Alega o agravante que o juiz singular, ao decidir, deixou de apreciar os requisitos legalmente exigidos para casos de tal natureza, inclusive antecipou o julgamento do mérito ao designar a lide como desapropriação indireta, causando ao ente público lesão grave e de difícil reparação, com dano ao erário. Ressalta que o litisconsorte passivo interpôs Embargos Declaratórios aos 23.08.2007, os quais encontram-se aguardando decisão, restando suspensos os prazos inerentes àquele processo. Justifica o pedido de suspensão do cumprimento da medida monocrática por entender que o pagamento prévio de quaisquer valores afronta a Constituição, diante da necessidade que tem o Estado agravante de obedecer a dotações orçamentárias próprias para cada caso, e que no caso concreto não houve qualquer avaliação quanto ao valor da área pertencente à agravada, o que torna exorbitante, até prova em contrário, o valor fixado na r. sentença vergastada. É a síntese do necessário. Passo à decisão. Para o deferimento de medida liminar é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, na atual fase do processo, a análise dos autos resume-se na verificação da presença de tais requisitos. Da breve análise dos fatos, extrai-se dos autos que na ação original de indenização proposta pela agravada contra o agravante discute-se exatamente o direito à própria indenização, de tal modo que o arbitramento preliminar de qualquer valor indica um prejulgamento da matéria, o qual vai de encontro ao rito ordinário do processo, por cerceamento de defesa. Levando-se em consideração o princípio da irreversibilidade do depósito, caso o agravante venha a atender àquela determinação, o dano ao erário público será consumado a partir do momento em que se comprovar, nos autos, uma situação inversa ao alegado pela agravada, afrontando diretamente a legislação específica. Tal raciocínio leva-nos ao entendimento de que a fumaça do bom direito se afigura de plano diante do pedido exordial promovido pelo agravante. Nessa esteira de raciocínio, também o perigo da demora se faz presente. ISTO POSTO, evidenciados os requisitos para a concessão da medida acauteladora, CONCEDO

liminarmente o efeito suspensivo requerido pelo agravado. Notifique-se a autoridade acionada coatora para cumprimento da presente decisão e apresentar as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se o agravado para, no prazo legal, manifestar-se nos autos. Em seguida, juntadas as informações e a contestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 30 de Outubro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7667 (07/0060339-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 72170-9/07, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outro
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “AGF BRASIL SEGUROS S.A. interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória no 7.2170-9/07, em trâmite na 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, que promoveu em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS. Consta dos autos que ISRAEL CLEMENTE formalizou contra a Agravante uma reclamação junto ao PROCON – TO, sob o fundamento de ter com ela firmado um contrato de seguro de automóvel e que, após a ocorrência de sinistro, houve demasiado atraso no conserto do carro e a seguradora se recusou a cobrir todos os danos provenientes do acidente. A Agravante assevera que a Reclamação foi julgada totalmente procedente e foi-lhe imposta uma sanção administrativa no valor de R\$ 4.205,10 (quatro mil duzentos e cinco reais e dez centavos), a teor dos artigos 56, inciso I, e 57, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Alega ter interposto recurso administrativo à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, a qual reformou parcialmente a decisão do PROCON – TO, para afastar da condenação a multa referente à demora na prestação do serviço, porém manter a sanção referente à negativa de cobertura dos danos. Sendo assim, a multa foi reduzida em 50% (cinquenta por cento), o que perfaz o total de R\$ 2.102,55 (dois mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor que deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e posterior Execução Fiscal, além de inscrição no SPCON e no Cadastro Nacional das Reclamações Fundamentadas. Sustenta ter ajuizado, contra a decisão da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, a citada ação anulatória, na qual requereu, em antecipação de tutela, a suspensão da multa imposta até o julgamento do mérito do feito. Todavia o magistrado singular negou o pedido, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para tanto. Tece longos comentários acerca das razões do pedido de reforma da decisão monocrática, bem como da presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, os quais estão demonstrados no fato de o procedimento administrativo estar eivado de nulidades (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), e na iminência de inscrição da multa na Dívida Ativa do Estado, no SPCON e no Cadastro das Reclamações Fundamentadas (dano irreparável ou de difícil reparação). Requer, portanto, a concessão da tutela antecipada para suspender as decisões proferidas na esfera administrativa e, por conseguinte, a exigência da multa imposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/152. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e alterou o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando-se em conta que o Agravo de Instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância e converter os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada. Deve o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, verifico que a manutenção da decisão combatida não causará à Agravante lesão grave e de difícil reparação, pois, caso a ação anulatória seja julgada procedente, o valor recolhido a título de multa será devidamente compensado. Ademais, a Agravante é uma seguradora de grande porte, motivo pelo qual o pagamento da quantia de R\$ 2.102,55 (dois mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos) certamente não lhe impedirá de continuar operando, tampouco lhe trará prejuízos significativos. Sendo assim, de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, dada a ausência de demonstração de urgência, ou a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, converto o presente agravo de instrumento em retido e determino, por conseguinte, que sejam os autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de outubro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7660 (07/0060272-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 90730-8/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: Ivan de Souza Segundo
AGRAVADO: EDILSON NUNES DE SOUSA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução no 9.0730-8/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, manejada em desfavor de EDILSON NUNES DE SOUSA. O Agravante insurge-se contra a decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais referentes à citada ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Afirma ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita e que a Lei no 1.060/50 não impõe requisitos à concessão daqueles, bastando, tão-somente, simples afirmação na petição inicial de que a parte não pode arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Requer, portanto, a suspensão da decisão e, no mérito, sua reforma. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/46. É a síntese dos fatos. Decido. Conforme relatado, o Agravante insurge-se contra a decisão proferida nos autos da Ação Monitoria no 9.0730-8/06, posteriormente convertida em execução, que determinou o recolhimento das respectivas custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Todavia o Agravante já interpusera, contra essa mesma decisão, o Agravo de Instrumento no 7644/07, o qual não foi conhecido em razão da falta de juntada de documento obrigatório, qual seja, a certidão de intimação do “decisum” agravado. Como se sabe, em nosso sistema processual civil vigora o princípio da singularidade ou unirecorribilidade, o qual consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Dessa forma, frente a decisão agravada, o direito de recorrer do Agravante se exauriu com a interposição do primeiro recurso, sendo que o advento do segundo demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. 1. Pelo princípio da unirecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 748.215/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 111). “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. Há erro material no acórdão que afasta a alegação de inadmissibilidade do recurso especial, por asseverar que foram interpostos, concomitantemente, embargos infringentes e recurso especial, quando a manifestação deste, em verdade, ocorreu um mês após a do primeiro. A oposição de embargos infringentes, inadmitidos porque incabíveis em sede de apelação em mandado de segurança, e posterior interposição de recurso especial, revela a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a ofensa ao princípio da unirecorribilidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial”. (EDcl no REsp 208476/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.10.2000, DJ 20.11.2000 p. 271). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JÁ IMPUGNADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em observância ao princípio da singularidade ou unirecorribilidade das decisões judiciais, não deve ser conhecido o segundo agravo de instrumento interposto contra decisão objeto de anterior recurso de agravo, cujo seguimento foi obstado por ausência de peça obrigatória para sua interposição”. (TJDF: 20040020102546AGI, Relator JOSÉ DE AQUINO PÉRPETUO, 3ª Turma Cível, julgado em 14/03/2005, DJ 12/05/2005 p. 31). Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de outubro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7679 (07/0060456-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Revisão de Alimentos nº 41732-5/07, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: N. B. DOS S.
DEFEN. PÚBL.: Marcelo Tomaz de Souza
AGRAVADO: K. O. B. REPRESENTADA POR R. C. DE C.
DEFEN PÚBL.: Dinalva Alves de Moraes
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por N. B. DOS S., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Revisão de Alimentos no 4.1732-5/07, em trâmite na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional –TO, manejada em desfavor de K. O. B. representada por R. C. DE C.. O Agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar de redução da pensão alimentícia devida a sua filha, ora Agravada. Afirma perceber um salário mensal de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), e que o valor arbitrado a título de pensão alimentícia, qual seja, um salário mínimo, inviabiliza sua própria subsistência, motivo pelo qual requer a redução para 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos. Acostou aos autos os documentos de fls. 6/87. É a síntese dos fatos. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil preceitua que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)”. (grifei). “In casu”, o Agravante, no intuito de comprovar a tempestividade recursal, acostou aos autos a certidão da intimação de fls. 6. Todavia tal documento atesta apenas a intimação da Defensora Pública Dra. DINALVA ALVES DE MORAES, a qual, como se vê às fls. 27/29, foi a subscritora da petição inicial da Ação de Execução de Alimentos nº 2005.0001.2037-7/0, proposta pela ora Agravada em desfavor do ora Agravante. A Ação de Revisão de Alimentos proposta pelo Agravante foi peticionada inicialmente pela advogada ROSANNY DE OLIVEIRA SILVA (fls. 11/12), e este recurso assinado pelo Defensor Público MARCELLO TOMAZ DE SOUZA. Não há nos autos nenhuma certidão que ateste a intimação de qualquer um dos causídicos que defendem os interesses do Agravante, motivo que torna forçoso concluir que as disposições do artigo 525 do Código de Processo Civil não foram cumpridas a contento pelo recorrente. Frise-se que a decisão ora combatida foi proferida em 19/6/2007 (fls. 7/9) e este recurso protocolado somente em 1º/11/2007, ou seja, quase 5 (cinco) meses

depois. Ressalte-se, outrossim, que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso, pois não pode o julgador decidir com base em presunções. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de novembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7687 (07/0060490-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 35515-1/07, da Vara Cível da Comarca de Pium - TO
AGRAVANTE: CLEMERSON MARCOS TEODORO
ADVOGADO: João Inácio Neiva
AGRAVADO: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: Carlos César de Sousa
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CLEMERSON MARCOS TEODORO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA nº 2006.0003.5515-1/0, ajuizada por ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO, ora agravado, em face do agravante, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Nos autos em epígrafe, o executado-agravante apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vício no título de crédito objeto da execução, com o intuito de obter a nulidade da referida ação. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juiz singular. Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, não recebido na instância singular, por falta de adequação recursal, sob o fundamento de que a decisão contra a qual o agravante interpôs apelação tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, e, por isso, o recurso cabível seria o agravo de instrumento. O não recebimento da apelação supracitada, decisão acostada à fl. 27, ensejou a interposição do presente recurso de instrumento. Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida causa-lhe cerceamento de defesa, eis que o recurso cabível seria a apelação, por entender que a rejeição da exceção de pré-executividade extinguiu a referida objeção. Arremata pugando pelo conhecimento e provimento do presente recurso para determinar o seguimento da apelação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/30, inclusive o comprovante de preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 6873/06. É o relatório. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido. Nesse sentido, dentre os inúmeros julgados do STJ, transcrevo o seguinte: “PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – EXISTÊNCIA – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.” 1No caso em apreço, verifica-se que a decisão recorrida não merece reparos, pois evidente o erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento, já que a decisão contra a qual interpôs o apelo rejeitou a exceção de pré-executividade, portanto, de natureza interlocutória, tendo em vista que não pôs fim ao processo de execução. Com efeito, somente é cabível o recurso de apelação quando a exceção de pré-executividade é acolhida, e o processo de execução extinto, o que não ocorreu na hipótese em exame. Ademais, interpor apelação no lugar de agravo de instrumento combatendo decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade configura erro grosseiro, haja vista que estes recursos têm pressupostos específicos distintos que afastam a aplicação do princípio da fungibilidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por manifestamente improcedente. P.R.I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2007. (a) Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Relator”.

1 AgRg no REsp 704644/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 07/08/2007, v. u., DJ 20/08/2007, p. 254.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2506 (06/0047885-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7753/04, da 1ª Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
IMPETRANTE: ELDIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADOS: Crésio Miranda Ribeiro e Outro
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro
PROC.(*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

“EMENTA: RECURSO EX OFFICIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPROVIMENTO. A SENTENÇA PROFERIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS FATOS QUE LHES FORAM SUBMETIDOS A EXAME, CONSIDERANDO TODOS OS ASPECTOS LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA E À DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.506/06, figurando como impetrante ELDIO PEREIRA DE BARROS e, como impetrado, o PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial nesta Instância, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém negou-lhe provimento, para manter

imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator o Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (vogal), bem como o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ (vogal). Representando o Ministério Público de Cúpula, nesta sessão, o Procurador de Justiça, Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 21 de junho de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 43/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima quarta (44ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3467 (07/0058339-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9789-4/07).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II E ART. 29, TODOS DO C.P.B.
APELANTE(S): ERMANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO.
ADVOGADO(S): Glauton Almeida Rolim.
APELANTE(S): HONES DOS SANTOS BRAGA.
ADVOGADO(S): José Laerte de Almeida.
APELANTE(S): JOSIAS XAVIER SILVA.
ADVOGADO(S): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dª. ELAINE MARCIANO PIRES (em substituição).
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix	- RELATOR
Desembargador Moura Filho	- REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães	- VOGAL

2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3506 (07/0058982-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 558/04).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E III E ART. 211, TODOS DO C.P.B.
APELANTE(S): ADELSON DE MOURA BRITO E WANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS.
DEFª. PUBLª.: Daniela Marques do Amaral.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho	- RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	- REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3517 (07/0059465-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 60480-7/06).
T. PENAL: ART.121, § 2º, IV DO C.P.B.
APELANTE(S): FERNANDO RIBEIRO DA SILVA.
DEF. PUBL.: Edney Vieira de Moraes.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho	- RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	- REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3484 (07/0058547-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 076/01).
T. PENAL: ART. 121, §§ 1º E 2º, II DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(A): SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): Pedro Sergio dos Santos.
APELANTE(S): Saulo da Costa Rodrigues de Oliveira.
ADVOGADO(S): Pedro Sérgio dos Santos.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho	- RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	- REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

5)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3493 (07/0058685-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA CRIME Nº 29411-8/07).
T. PENAL: ART. 129, § 9º, C/C ART. 147, CAPUT, C/C ART.69, CAPUT, TODOS DO CPB.
APELANTE(S): NATANAEL VIEIRA DA SILVA.
ADVOGADO(S): Sebastião Pinheiro Maciel.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim - VOGAL
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

Decisão/Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 4893/07 (07/0059769-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
PACIENTE: SHARLEY MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO: José Augusto Bezerra Lopes
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GURUPI-TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, objetivando expedição de alvará de soltura em favor de EURIVAN SOUZA DE CARVALHO, condenado à pena de reclusão, fixada em 05 anos, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.347/2006, tráfico de drogas. Sustenta que ainda persiste a prisão processual, vez que foi negado ao paciente o direito de apelar em liberdade. Aduz ilegalidade da prisão já que o paciente é primário e possui bons antecedentes. Afirma que a regra ditada pelo art. 594 do Código de Processo Penal traduz direito subjetivo do acusado, e não mera faculdade do juiz. Por fim, requer liminarmente a concessão da ordem de Habeas Copus. No mérito, requer provimento do presente writ. Informações prestadas pela autoridade dita como coatora às fls. 24/49. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Nesse ponto trago à colação parte das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito (fls. 24): "O paciente foi preso em flagrante no dia 10/06/2007 em virtude dos agentes da polícia civil, em cumprimento a ordem de busca e apreensão domiciliar expedida por esse juízo, terem encontrado diversos objetos e nestes foram encontrados vestígios com o princípio ativo de cocaína, de acordo com o laudo pericial de fls. 46/49. "Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que não tem direito de apelar em liberdade, o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea. Nesse sentido: "O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu preso, cautelarmente, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de custódia preventiva. Precedentes do STJ e do STF. Ademais, o recolhimento à prisão para apelar não ofende a garantia da presunção da inocência". (STJ, 5ª Turma, HC. nº 53.089/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em 18.12.2006). Dessa feita, não vislumbro de plano a possibilidade da concessão liminar de liberdade provisória ao paciente. Não houve demonstração inequívoca de que a prisão cautelar é ilegal. Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ – TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de novembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora CMP"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4927 (07/0060397-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
PACIENTE: EDIONI AMANCIO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: DESPACHO : "Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, Advogado, em favor de EDIONI AMANCIO DA SILVA, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína. Notícia o Impetrante que o Paciente encontra-se recolhido, cumprindo pena pela prática do delito do art. 155, do Código Penal. Afirma que embora seja reincidente, o Paciente "é pessoa idônea, possui residência fixa residindo na cidade desde que nasceu, tem profissão habitual" e conta com menos de 21 anos de idade, reunindo, no seu entender, todas as condições para aguardar em liberdade pelo julgamento do recurso de apelação por ele interposto. Alega, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que justifique a manutenção da prisão, posto que as condições pessoais do Paciente são amplamente favoráveis. Com base em tal argumentação, pretende obter medida liminar, com a imediata expedição de salvo conduto e, ao final, ver definitivamente concedida a ordem. Na hipótese retratada na presente impetração, após cotejar os argumentos contidos na inicial com a documentação que a instrui, não vejo configurados, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora indispensáveis à concessão da medida

requestada. Em sendo assim, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelo Juízo monocrático. O termo de distribuição lançado às fls. 20 noticia a existência de outra impetração em favor do Paciente, o HC nº 4878. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que os presentes autos sejam apensados aos do feito em questão, de molde a permitir julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias. Expeça-se ofício ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Araguaína, requisitando lhe as informações pertinentes. Juntadas, volvam os autos conclusos. Palmas, 09 de novembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora"

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3315 (07/0054230-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1556/98 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, §4º, IV DO CPB
APELANTES: JOÃO BATISTA RIBEIRO E WELITON MATINS SOUZA
ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
APELKADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA .

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: DESPACHO : " APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3315 (07/0054230-2)-RELATORA-DESª: WILLAMARA LEILA-DESPACHO-A Defesa de JOÃO BATISTA RIBEIRO e WELITON MARTINS DE SOUZA interpôs recurso de apelação e pugnou pela apresentação de suas razões nesta Instância. Ante a notícia do falecimento do Advogado, os retornaram à Comarca de origem, para a intimação pessoal dos Réus a fim de constituírem novo advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor dativo. A Dra. Angélica Barbosa da Silva, na manifestação de fls. 457/458, requer a nomeação de Defensor e a posterior remessa ao Representante do Ministério Público com atuação em primeira instância. Assiste razão à zelosa Procuradora de Justiça. É que embora, ao determinar a intimação dos Réus, o Magistrado a quo tenha advertido-os acerca da nomeação de defensor por aquele Juízo, em caso de inércia, deixou de fazê-lo, por equívoco certamente. Em sendo assim, determino o retorno dos autos à comarca de origem, para que o MM. Juiz nomeie defensor para apresentar as razões recursais e, juntadas estas, dê vista ao Representante do Ministério Público, para oferecimento de contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de seu parecer. Palmas, 09 de novembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 4883/07 (07/0059662-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
PACIENTE: ROBERTO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " H A B E A S C O R P U S Nº 4883 D E C I S Ã O - Rogério Beirigo de Souza, advogado devidamente inscrito na OAB/TO, com escritório nesta Capital, impetra ordem de habeas corpus com pedido de medida liminar em benefício de Roberto Rodrigues Miranda indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Alega que o paciente é motorista e que trabalha nesta função há mais de 03 (três) anos, "sendo interrompida com sua prisão, que ocorreu em 21 de junho de 2007, às 16h e 20min, sob a alegação de uma suposta situação de flagrância na prática do crime de furto, tipificada no artigo 155 do CPP". Finaliza esclarecendo que a prisão em flagrante foi relaxada, todavia o magistrado a quo decretou a prisão preventiva. Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por dois motivos: excesso injustificado para a formação da culpa e desnecessidade, nesta fase processual, da manutenção da prisão preventiva. Esclarece que a doutrina e a jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento de que é de 81 (oitenta e um) dias o prazo para o término da ação penal. Consigna que resta caracterizado o excesso de prazo para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, "eis que foi apresentada defesa no dia 06/08/2007, fls. 155/156, e até a presente as testemunhas da acusação sequer foram ouvidas. Vale dizer, são 58 dias entre a defesa prévia e a presente data. Deveriam, em verdade, ser ouvidas no prazo peremptório de 20 dias a contar da mencionada data de apresentação da defesa prévia, como manda o art. 401 do CPP pátrio". Ressalta que na denúncia o Ministério Público arrolou 7 (sete) testemunhas e que 03 (três) serão ouvidas por Carta Precatória. Registra que nenhuma foi devidamente cumprida, ou mesmo devolvida à origem. Conclui asseverando que, "referem-se a testemunhas da ACUSAÇÃO, o que em nenhum momento houve e conseqüentemente seria impossível, a participação da DEFESA no sentido de gerar tal situação ou causar tal atraso na conclusão da instrução do processo". Por outro lado, no tocante à prisão preventiva aduz que a mesma não pode subsistir, pois tem residência fixa em Ceilândia Norte, Brasília-DF, possui família que depende de seu trabalho, sendo que o último envolvimento com o crime se deu no ano de 2003, o que demonstra não ser uma pessoa perigosa para a sociedade e que não pretende fugir de suas responsabilidades, tanto é verdade que desde o início se fez acompanhar por advogado devidamente constituído. Aduz que "cumpre reiterar que não existe vedação legal para que o Paciente seja posto em liberdade, vez que preenchidos, no caso em análise os requisitos subjetivos e objetivos, para concessão de sua liberdade, podendo aguardar o deslinde da ação solto, o que desde já se compromete a comparecer em juízo sempre que for necessário, sob pena de revogação da medida". Transcreve julgados que entende abraçar sua tese e requer, ao final, a expedição do competente Alvará de Soltura para que possa aguardar em liberdade o tramitar processual. Com a inicial acostou os documentos de fls. 15/61. Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. As fls. 68/76 esta comparece aos autos com os informes requisitados. É o relatório. Decido. Inicialmente devo consignar que a respeito da prisão preventiva do paciente a matéria já foi apreciada nos autos do Habeas Corpus nº 4825, sendo certo que os integrantes desta 2ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem. Desse modo, passo a analisar o pedido somente no que toca ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal. Nas suas informações a autoridade coatora noticia que os autos se encontram

com o Ministério Público desde o dia 01 de novembro de 2007 para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal. Por outro lado, no que pertine ao envio das Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas, ao contrário do que assevera o impetrante, vejo que a defesa do paciente contribuiu com o excesso temporal bem mais que a acusação, vez que também arrolou várias testemunhas residentes em outras comarcas conforme esclareceu a autoridade coatora. Em suas informações ressaltou a autoridade coatora que: "Condizente com a situação atual das cartas precatórias que foram expedidas com o fito de inquirir testemunhas arroladas pela parte autora e pela defesa, informo que – após levantamentos realizados pela senhora escriturária – restou constatado o seguinte: – No dia de ontem – 06.11.2007 – foi expedido ofício à Comarca de Paragominas-PA solicitando informações acerca do andamento da deprecata relacionada com a testemunha Florivaldo Jesus do Nascimento, cujo ofício restou transmitido por 'via fax'. – Tocante às testemunhas arroladas pela defesa – a serem ouvidas no juízo da capital federal – a respectiva inquirição se encontra designada para o dia 14.11.2007, às 15:00 horas. – Pertinente à testemunha Agda Silva Alves, também arrolada pela defesa, até agora este juízo não obteve resposta acerca da data de realização da respectiva oitiva, mas, conforme consulta anexa, à mencionada precatória foi dado caráter itinerante pelo juízo de Santa Isabel – PA, no dia 18.10.2007, e determinando o seu encaminhamento à comarca de Ananindeua – PA". Assim, demonstrado que a defesa também contribui em muito com a demora não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo suportado pelo paciente. Demais disso, conforme informado pela autoridade coatora, os autos já se encontram na fase de alegações finais. No sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "CRIMINAL – HC – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – EXCESSO DE PRAZO – FEITO COMPLEXO – RÉU CUSTODIADO E TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DO DISTRITO DA CULPA – EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS – PLURALIDADE DE ACUSADOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA 52 DESTA CORTE – ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o feito tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, em razão da pluralidade de réus, bem como da complexidade do feito, tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias, diligências sabidamente demoradas, bem como pela observância ao procedimento e às formalidades legais. Em observância ao princípio da razoabilidade, justifica-se o breve atraso no andamento do processo-crime, sempre que a mora processual não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos na fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula nº 52 desta Corte. Ordem denegada". Ante todo o exposto indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de estilo colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

1 HC 83341/SP, rel. Min. Jane Silva, j. 14/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 335.

Intimação ao Paciente

HABEAS CORPUS Nº 4931/07 (07/0060496-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO
PACIENTE: JORGE DA COSTA SILVA
ADVOGADO: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, fica o paciente nos autos acima epigrafados, intimado do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: " " Vistos. Não vejo necessidade de informações por ser pedido unicamente de direito. Por outro lado, nego a liminar. À Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 09.11.07. Desembargador Carlos Souza – Relator. Palmas-TO, 09 de novembro de 2007".

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4792/2007 (07/0058263-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTES : MARCELO LOPES DE OLIVERIA, CELSO GOMES FERREIRA, VALDIVINO BORGES DA SILVA, DIVINO LOURENÇO DE OLIVEIRA E FRANCINIR HEVERTON HONÓRIO DE LIMA
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar - PACIENTES SOLTOS DURANTE O CURSO DO REMÉDIO HERÓICO – WRIT PREJUDICADO. Com a soltura dos pacientes ocorreu a perda do objeto do Habeas Corpus, uma vez que se encontra cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção nele deduzida, restando evidente a sua prejudicialidade nos termos preconizados no artigo 659 do CPP. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4792/2007, em que é impetrante o Ministério Público do Estado do Tocantins, Impetrado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO e pacientes Marcelo Lopes de Oliveira, Celso Gomes Ferreira, Valdivino Borges da Silva, Divino Lourenço de Oliveira e Francinir Heverton Honório de Lima. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido ante a perda de seu objeto, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 30 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente e Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3292 (06/0053331-0)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE : HERNANDES PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADOS : MÁRIO ANTÔNIO SIVA CAMARGOS E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE : ADELINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : HILTON CASSIANO DA S. FILHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª VERA NILVA ALVARES ROCHA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ARTIGOS 12 E 14, DA LEI Nº 6.368/76 – CONCURSO DE CRIMES – PENA NÃO INDIVIDUALIZADA – RECURSOS PROVIDOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. No concurso material, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais referente a cada um dos crimes configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os designios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais, a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja prolatada, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos crimes. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3292, da Comarca de Gurupi, onde figuram como apelantes Hernandes Pinheiro da Costa e Adelino da Silva Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacomhar o parecer ministerial e prover ambos os recursos para, mantida a condenação dos apelantes, anular parcialmente a sentença para que outra seja proferida, devendo o julgador singular, desta vez, analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos crimes, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4848 (07/0059335-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – RECURSO PRÓPRIO – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ADMISSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS – CERTIDÃO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO APRESENTADA PELO PACIENTE – ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA. O agravo em execução penal é o recurso cabível para apreciar questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da Lei de Execuções Penais. No entanto, hodierna jurisprudência do STJ entende ser possível a apreciação do tema referente à progressão de regime na via estreita do habeas corpus, desde que a controvérsia não exija dilação probatória. Se a certidão apresentada pelo paciente não certifica o seu bom comportamento carcerário não há como ser agraciado com a progressão de regime prisional. Habeas corpus conhecido, porém denegado. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4848, onde figura como impetrante Ivan de Souza Segundo e paciente Luiz Antônio Rodrigues de Souza. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de conhecimento do habeas corpus e, no mérito, por maioria, desacomhar o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. A Desembargadora Willamara Leila votou pela concessão da ordem, sendo acompanhada pelo Desembargador Carlos Souza, ambos vencidos. Sustentação oral proferida por Ivan de Souza Segundo, advogado do paciente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3352 (07/0055725-3)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE : VLADIMIR SALES FERREIRA
DEFENSOR DATIVO : CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA – IMPROVIMENTO. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não merece prosperar a irrisignação recursal. Apelação criminal improvida. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3352, da Comarca de Araguaína, onde figura como apelante Vladimir Sales Ferreira e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e improver o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3428 (07/0057515-4)

ORIGEM : COMARCA DE GUARAI – TO
APELANTE : ODILON COELHO MILHOMEM
DEFENSOR DATIVO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE QUE O AGENTE SE ENCONTRE COMERCIALIZANDO A DROGA – SUFICIÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE CONDUZEM À CERTEZA DE CULPA – ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – IMPROVIMENTO. Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é preciso que o agente se encontre comercializando a droga, principalmente quando as provas coligidas formam um conjunto perfeitamente válido a demonstrá-lo. Não encontrando suporte nos autos a alegação de dependência a condenação deve ser mantida. Recurso de apelação improvido. A C Ó R D A O -Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3428, da Comarca de Guaraí, onde figura como apelante Odilon Coelho Milhomem e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2111/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO PENAL – Nº 1119-1
 RECORRENTE: FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO
 ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
 RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5421/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3610/02
 RECORRENTE: TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO: GEDEON PITALUGA JÚNIOR E OUTRO
 RECORRIDO (S): JOZELINO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO(S): VERA LÚCIA PONTES
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6646/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1745/01
 RECORRENTE: COMERCIAL VALE DO SOL LTDA
 ADVOGADO: VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4759/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS Nº 916/03
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
 RECORRIDO (S): LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN
 ADVOGADO(S): BOLIVAR CAMELO ROCHA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3424/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE: SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPES
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RECORRIDO (S): SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA SAÚDE/TO
 PROCURADOR(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 13 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5097/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AUTOS Nº 5655/05
 RECORRENTE: BRASIL TELECON S/A
 ADVOGADO(S): SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
 RECORRIDO(S): ODILSON DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): RAICEANA MARIA P. OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 9. DISPOSITIVO: Como se verifica do teor do acórdão recorrido, não houve, a despeito de interposição de embargos de declaração, o prequestionamento explícito das matérias infraconstitucionais e constitucionais discutidas nas razões do recurso, faltando, assim, o seu enfrentamento expresse. Impossível, diante disso, em relação a elas, a admissão do recurso interposto. Ademais, quanto ao Art. 70 e parágrafo único da Resolução 85/98 da Anatel, não é de considerar-se, por que não se trata de lei federal, não encontrando guarida no que preleciona aos requisitos de admissibilidade do recurso. No que concerne à inobservância ao artigo 5º da Constituição Federal, manifestamente, também, incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional, descabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, pois a reversão do julgado, neste aspecto significaria usurpar a competência que, por expressa determinação da Carta Magna, pertence ao Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, no julgamento do recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização de legislação infraconstitucional. Diante da análise dos requisitos acima apontados, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento, além do que o recorrente não atendeu aos requisitos do Art. 541§ único do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a remessa dos autos a Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1571/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 279/02
 RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA FLORES
 DEFENSORA PÚBLICA (S): MARIA DO CARMO COTA
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: O exame das razões do recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que resume: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim, inadmito o recurso e determino, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3348/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 92608-6
 RECORRENTE: PEDRO GOMES DE MELO
 DEFENSORA PÚBLICA(S): MARIA DO CARMO COTA
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: No que se refere a alegação de ilegitimidade do MP para oferecer denúncia, o exame das razões do recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria já pacificada no âmbito do STF, inclusive com a publicação da Súmula 608, que resume: "Nos crimes de estupro, praticados mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Assim, inadmito o recurso e determino, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7583/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3514/06
 RECORRENTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 RECORRIDO(S): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S):
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1535/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: DENYSE BATISTA XAVIER
 ADVOGADO(S): GLUACIO LUCIANO CORAIOLA
 RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S):

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: sobre a petição de fls. 318/319, manifeste à impetrante em 05 dias. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA ACAU Nº 1530/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1556/02
RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA
RECORRIDO(S): VÍTOR E FRANCESCHINI LTDA
ADVOGADO(S): ALFREDO FARAH E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 11. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da C.F., pois como se verifica do teor do acórdão recorrido, a matéria de que trata os dispositivos violados foi prequestionada ao ser decidida pelo órgão julgador. No que diz respeito ao recurso especial fundamentado na alínea "c" do artigo constitucional, não o admito, pois o recorrente não atendeu na íntegra o que prescreve o artigo 541, § único do CPC, visto que ausente a certidão de julgamento. Ante o exposto, determino a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4931/05

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 422/99
1º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITI E OUTRO
RECORRIDO (S): JOSÉ COMBAS ALAMEDA
ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU
2º RECORRENTE: JOSÉ COMBAS ALAMEDA
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITI E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a ausência de regularidade formal do recurso do recorrente José Combas Alameda e ausência de prequestionamento da matéria de que tratam os dispositivos ditos violados pelo Recorrente Banco do Brasil S/A, não ADMITO os recursos especiais fulcrados no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 79098-2/06
RECORRENTE: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: JOSÉ RENARDE DE MELO PEREIRA
RECORRIDO: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 12 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6666/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 7640/06
RECORRENTE(S): GUIA Express COMERCIAL LTDA
ADVOGADO(S): THIAGO MOREDO RUIZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: A ausência de prequestionamento obsta a admissão dos recursos especial e extraordinário, pois, verifica-se do teor do acórdão recorrido que a matéria de que tratam os dispositivos ditos violados não foi prequestionada, não tendo sido decidida pelo órgão julgador, o que torna impossível, diante disso, a admissão dos recursos interpostos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 282 do STF e na jurisprudência do STJ, que sedimentou "o entendimento de que não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento." Além disso, no que concerne à alegação de dissídio jurisprudencial no especial o recorrente não observou o disposto no artigo 541, § único do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso extraordinário, manifestamente incabível, vez que interposto com fulcro em violação de norma infraconstitucional. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 322 do Supremo Tribunal Federal. Diante desta análise, não ADMITO os recursos especial e extraordinário fundamentados nos artigos 105, inciso III, alínea "c", e 102, inciso III, alínea

"a", da Constituição Federal, vez que o recorrente não se ateu às exigências do prequestionamento, do artigo 541, § único do CPC e da competência do Supremo Tribunal Federal para análise de recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

1 EDResp 433947/RN – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.4.2003.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3386/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 3103/8
RECORRENTE: JULIMAR OLIVEIRA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: O exame das razões do recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, nulidade do laudo de exame de corpo de delito e conseqüente absolvição do réu por falta de prova da materialidade. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que resume: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim, inadmito o recurso e determino, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

ASMETO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ASMETO – 01 /12 /2007

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONVOCA todos os associados para a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, a realizar-se na Sede Campestre da ASMETO, na data de 1º de dezembro de 2007 (sábado), a partir das 9:00 hs, em primeira convocação, ou, em segunda, 30 (trinta) minutos, depois, com a seguinte pauta e ordem:

1. UNIMED – Proposta de Aditivo Contratual nº 02 do Contrato de Plano de Saúde Suplementar – Plano Coletivo Empresarial – Unibrasil Empresa – Segmentado Nacional – Código 18058-1;
2. IGEPREV – Lei nº 1.837, de 11 de outubro de 2007, que altera a Lei nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – Discussão sobre a adoção de providências judiciais;
3. Prestação de Contas.

Palmas – TO, 13 de novembro de 2007.

Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente
Presidente da ASMETO

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JULIANNE FREIRE MARQUES, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital intime-se o acusado: DAVI GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, nascido no dia 20 de agosto de 1983, em Goiânia – GO, filho de Nadir Gomes da Silva, residente na Avenida São Francisco, 387, Setor Araguaína Sul e atualmente em lugar incerto ou não sabido, do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida nos autos da ação penal nº 2007.0001.7785-5/0, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins move contra o mesmo, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I (ameaça com emprego de arma) e II (concurso de pessoas), combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, cuja sentença segue excerto transcrito: "...Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, e como conseqüência natural condeno Davi Gomes da Silva..., nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, I caput, ambos do Código Penal... Para Davi e Márcio: 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente... O regime de cumprimento de pena para os acusados será o semi-aberto... Os réus Macio e Davi poderão apelar em liberdade... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 06 de agosto de 2007. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu,____, escrivã do crime, lavrei e subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. EULALIA GALVÃO MARINHO, brasileira, casada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.216, cuja parte requerente é o Sr. Pedro Rodrigues Marinho, brasileiro, casado, aposentado, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 18 de dezembro de 2007, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDICILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº 2007.0007.1048-0 de Divorcio Direto Litigioso
 Requerente: Maria da Cruz Pereira do Nascimento
 Advogado: Defensoria Publica – Murilo da Costa Machado
 Requerida: Raimundo Miranda do Nascimento
 Assistência Judiciária Deferida

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2007.0007.1048-0 de Divorcio Direto Litigioso, proposto por Maira da Cruz Pereira do Nascimento contra Raimundo Miranda do Nascimento, afim de que seja CITADO o requerido Raimundo Miranda do Nascimento, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação de Divorcio, e se manifestar caso queira no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo manda o seguinte despacho. Defiro o pedido de assistência Judiciária gratuita. Nos termos do artigo 40, & 3º da lei 6515/77, processe-se pelo rito ordinário. Cite-se por edital com prazo de 30 (tinta) dias, o requerido para os termos da presente ação, devendo, caso queira, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (CPC arts 285 e 319). P.I.R. Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito.

Itacajá, 13 de novembro de 2007. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão, digitei e subscrevi.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

**DILIGÊNCIA DO JUIZO
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 (Prazo 30 dias)**

Autos nº : 27/02
 Ação : Reclamação.
 Requerente : CLEITON MARINHO DE BRITO.
 Requerido : JOSÉ FERREIRA DA SILVA .

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Requerido – JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, e sua esposa, da penhora do seguinte imóvel: Rua 13 de Maio, 2ª Zona, quadra 60, lote 895, St. Oeste, com área de 778,50m², devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barrolândia-TO, no livro 2-F, às fls. 48, matrícula sob n. 1.323, registrado sob n. R-01, feito em 26/06/2004, em nome do requerido José Ferreira da Silva. Bem como, para no prazo legal, o mesmo apresente sua defesa.

DESPACHO: "Proceda – se à intimação do executado e de sua esposa, se casado for, da penhora de fls. 25, para que no prazo legal, apresente sua defesa. Expeça-se o edital de intimação com prazo de trinta dias. Proceda-se a avaliação do imóvel penhorado. Entrega do laudo em dez dias. Lance-se em pauta a Dara para a praça do bem penhorado, intimando-se o executado e sua esposa, se casado for. Cumpra-se. Miranorte -TO, 10 de Julho de 2006. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA – Juíza de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2912/02
 Ação: Ordinária de Indenização por Morte em Acidente de Veículo
 Requerente: Maria das Graças Bonfim Araújo, Thays Bonfim Araújo e Aline Bonfim Araújo
 Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento
 Requerido(a): Expresso Vitória Ltda
 Advogado(a): Dr. Daniel Souza Matias

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 105/106, conforme requerido. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2007, às 14:00h. Intime-se o advogado da parte autoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atual da autora, a fim de que esta seja devidamente intimada para depor na audiência em epígrafe, sob pena de confesso. (...) Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2007.0004.4146-3
 Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais
 Requerente: João Bosco de Souza
 Advogado(a): Drª. Neuma Kelen Carneiro Silva
 Requerido(a): JL Meurer Construção e Acabamento
 Advogado(a): Dr. Fábio Wazilewski e Outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) fica a audiência redesignada para o dia 19 de dezembro de 2007, às 16 horas, no Fórum local.

Autos no: 2007.0008.8388-1
 Ação: Previdenciária
 Requerente: Sebastião Santana Teodoro
 Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Requerido(a): INSS – Instituto Nacional de Seguro Social
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) fica a audiência redesignada para o dia 18 de dezembro de 2007, às 16:00 horas, no Fórum local.

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos nº : 2004.0000.9226-0/0
 Ação : Investigação de Paternidade
 Requerente : J.W.R.M.
 Advogado : DENISE MARTINS SUCENA PIRES
 Requerido : A.A.M.

Advogado : WALDEMAR LINHARES CARNEIRO
 Sentença : "Isto posto, acolho o parecer Ministerial e em consequência, julgo procedente o pedido feito pela parte Autora e declaro ser o Réu A.A.M., qualificado à fl. 2, genitor de J.W.R.M., também qualificado à fl. 02, o que faço com suporte legal no art. 1.616 do Código Civil, e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde o Autor está registrado para que no assento de registro civil conste os nomes dos avós paternos, ou seja, L.F.M. e M.J.A.M, inclusive usando o apelido de família, passando a chamar-se J.W.M.M. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2005.0000.6223-7/0
 Ação : Homologação de Acordo
 Requerente : M.F.F.
 Advogado : GERMIRO MORETTI
 Sentença : "Isto posto, declaro cancelada a distribuição e por consequência, indefiro a inicial e determino o arquivamento dos autos com suporte no art. 257 c/c o art. 295, inciso I, ambos do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2005.0002.1721-4/0
 Ação : Guarda
 Requerente : G.B.T.
 Advogado : SAJULP – Serviço de Assistência Judiciária do Ceulp – ULBRA
 Requerido : M.R.P.M.

Curadora Especial : CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA
 Sentença : "Isto posto, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adoto também como fundamento, e em consequência julgo procedente o pedido da Autora G.B.T., feito nos autos em epígrafe, o que faço para deferir-lhe a guarda da criança K.M.T., o que faço com suporte no art. 1.584 do Código Civil. Sem honorários e sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita e a Requerida não apresentou resistência ao pedido. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o termo de guarda. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0001.7263-4/0
 Ação : Alvará
 Requerente : R.B.S.
 Advogado : NAURA STELLA B. DE S. CAVALCANTE
 Sentença : "Isto posto, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários Da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0004.4522-3/0
 Ação : Revisão de Alimentos
 Requerente : T.P.N.
 Advogado : SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 Requerido : I.G.P.N.
 Sentença : "Isto posto, acolho em parte o parecer Minsiterial e julgo improcedente o pedido do Autor, devendo os alimentos ser pagos na mesma quantia anteriormente fixada, ou seja, 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face da Parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0004.4523-1/0

Ação : Execução de Alimentos
 Requerente : I.G.P.N.
 Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido : T.P.N.
 Advogado : SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 Sentença : "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso III, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0004.5310-2/0

Ação : Investigação de Paternidade c/c Alimentos
 Requerente : I.S.G.
 Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido : I.R.L.
 Advogado : NAZARENO PEREIRA SALGADO
 Sentença : "Isto posto, decreto a extinção do processo sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0005.6530-0/0

Ação : Alimentos
 Requerente : B.L.C.O.
 Advogado : CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
 Requerido : E.F.O.
 Sentença : "Isto posto, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e art. 1.694 do Código Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora B.L.C.O., o que faço para condenar o ora Réu E.F.O., qualificado à fl. 02, a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a 17% (dezessete por cento) de seus rendimentos, abatidos apenas o imposto de renda e os descontos previdenciários obrigatórios, devendo o pagamento ocorrer através de desconto em folha de pagamento. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do Advogado em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, já que atendidos os requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. Sem custas, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita e o réu não ter oferecido resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício para desconto da pensão alimentícia. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0008.0646-3/0

Ação : Reconhecimento e Dissolução de União Estável
 Requerente : M.S.C.
 Advogado : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 Requerido : L.N.S, R.S.R. e F.J.C.R.
 Sentença : "Isto posto, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0008.1275-7/0

Ação : Alimentos
 Requerente : E.A.F. e I.S.A.F.
 Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido : E.F.C.
 Advogado : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 Sentença : "Isto posto, com suporte Constitucional no art. 229 da Carta Magna e art. 1.694 do Código Civil, acolho na íntegra o duto parecer Ministerial, inclusive o adoto como fundamento, razão pela qual julgo procedente o pedido, o que faço para condenar o Réu E.F.C., qualificado à fl. 02, ao pagamento de uma prestação alimentícia no valor mensal de correspondente a 26% (vinte e seis por cento) de seus rendimentos mensais, abatidos apenas o imposto de renda e os descontos previdenciários obrigatórios, aos autores E.A.F. e I.S.A.F. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0008.3990-6/0

Ação : Execução de Alimentos
 Requerente : N.C.C.
 Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido : A.A.C.
 Advogado : ANDREA TONIAZZO
 Sentença : "Isto posto, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0008.4990-1/0

Ação : Cautelar de Separação de Corpos
 Requerente : D.G.S.S.
 Advogado : SAJULP – Serviço de Assistência Judiciária do Ceulp – Ulbra
 Requerido : U.F.C.
 Sentença : "Isto posto, decreto a extinção do processo com suporte no art. 808, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Torno sem efeito a liminar concedida. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0008.4991-0/0

Ação : Reconhecimento e Dissolução de União Estável
 Requerente : D.G.S.S.
 Advogado : SAJULP – Serviço de Assistência Judiciária do Ceulp – Ulbra

Requerido : U.F.C.
 Sentença : "Isto posto, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0008.6858-2/0

Ação : Exceção de Incompetência
 Requerente : A.A.C.
 Advogado : ANDREA TONIAZZO
 Requerido : N.C.C.
 Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA
 Sentença : "Isto posto, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0008.6892-2/0

Ação : Alimentos
 Requerente : M.H.S.A.
 Advogado : MARIA DE LOURDES VILELA
 Requerido : F.R.A.L.
 Advogada : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 Sentença : "Isto posto, com suporte constitucional no art. 229 da Carta Magna e art. 1.694 do Código Civil, acolho na íntegra o duto parecer Ministerial e julgo parcialmente procedente o pedido do Autor M.H.S.A., o que faço para condenar o ora Requerido F.R.A.L., qualificado à fl. 02, a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo mensal até o dia 10 de cada mês. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Ação : 2006.0009.6608-8/0

Autos nº : Alimentos
 Requerente : R.P.L., L.P.L. e R.P.L.
 Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido : J.D.S.L.
 Advogado : KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
 Advogado : "Ante o exposto, valendo-me do poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, revogo a liminar concedida, fixando os alimentos em 54,2% do salário mínimo, devendo as partes ser intimadas da presente decisão e, após os autos ser remetidos à Dra. Defensora Pública para manifestar-se acerca da contestação e dos documentos juntados. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Ação : 2007.0001.4780-8/0

Autos nº : Arrolamento
 Requerente : M.C.B.F.
 Advogado : ELIZABETE ALVES LOPES
 Advogado : "Isto posto, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Torno sem efeito a medida liminar postulada. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Ação : 2007.0001.5213-5/0

Autos nº : Separação Litigiosa
 Requerente : J.G.L.
 Advogado : MESSIAS GERALDO PONTES
 Requerido : E.A.S.
 Advogado : "Isto posto, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0002.6676-9/0

Ação : Alvará Judicial
 Requerente : D.P.R.
 Advogado : LUCÍOLO CUNHA GOMES
 Despacho : "Verifico que ocorreu erro material na sentença, já que onde devia constar Detran/TO, constou Detran/DF, impedindo assim a transferência da motocicleta, conforme requerido na inicial. Assim, ocorrendo erro material justificável e com comprovação nos próprios autos, é perfeitamente possível a revisão, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, reconheço o erro material e retifico a sentença, alterando, onde constar Detran –DF, para Detran–TO. Expeça-se o alvará na forma determinada. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0003.8720-5/0

Ação : Conversão de Separação Judicial em Divórcio
 Requerente : M.J.M.P.
 Advogado : GISELE DE PAULA PROENÇA
 Requerido : D.N.P.S.
 Sentença : "Isto posto, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e em consequência, com suporte no art. 226, §6º da Constituição brasileira e §1º do art. 1.580 do Código Civil, decreto o divórcio, e em consequência, a dissolução do casamento de M.J.M.P. e D.N.P.S. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso I do CPC. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Depois, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0005.9487-1/0

Ação : Homologação de Acordo

Requerente : D.P.S. e R.S.C.

Advogado : CLEO FELDKIRCHER

Sentença : "Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência, decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso III do CPC. Sem honorários e sem custas. Expeça-se o termo de guarda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0006.2138-0/0

Ação : Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente : D.C.S.S. e E.R.S.

Advogado : MARIA DO SOCORRO CHAVES BANDEIRA

Sentença : "Isto posto, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e em consequência, com suporte no art. 226, §6º da Constituição brasileira e §1º do art. 1.580 do Código Civil, decreto o divórcio, e em consequência, a dissolução do casamento de D.C.S.S. e E.R.S. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso I do CPC. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Depois, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

1ª Turma Recursal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

136ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

01 - Mandado de Segurança nº 1333/07

Referência: 1502/07, 1469/07, 15134/07, 15.134/07, 15.135/07

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Francisco de Assis Ferreria de Brito e Júlio de Jesus Ribeiro

Advogado: Dr. José Januário A. Matos Júnior

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Advogado:

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

2ª Turma Recursal

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

111ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 13 DE NOVEMBRO de 2007

Recurso Inominado nº:1032/06 (JEC Araguaína)

Referência: 9131/04

Natureza: Indenização por perdas e danos c/c pedido de tutela

Recorrente: Marca Motors Veiculo Ltda

Advogado(s): Ricardo Giovanni Carlin

Recorridos : Marcelo Bressan Correa

Advogado(s): Ronan Pinho Nunes Garcia

Relator: Marcio Barcelos Costa

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FELIX DIAS CARNEIRO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). FELIX DIAS CARNEIRO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0000.6443-0/0, que lhe move NATALIA TELES CARNEIRO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.8.8076-9/0 ou 672/07

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – FRANCISCO PINHEIRO BRITO

Requerida – LUZIA OLIVEIRA BRITO

FINALIDADE – CITAR a requerida LUZIA OLIVEIRA BRITO, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos

alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 23/12/88; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que o requerente já possui outra família; que não existem bens nem dívidas a partilhar.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 09/11/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (ART.1.184 CPC)

PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos nº 2007.0000.6203-9/0

Ação: Interdição

Requerente: Anísio Alves Silva

Interditada: ALCINÉIA PASSOS CUNHA

(Assistência Judiciária) 2ª publicação

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ALCINEIA PASSOS CUNHA, brasileira, solteira, nascida em 16/08/1974, natural de Xambioá-TO, filha de Mizael Pereira Cunha e Valdecy Passos Cunha, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 12.252 fl.54 Livro A-11, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliada à Rua 02 nº 183 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de ALCINEIA PASSOS CUNHA, brasileira, solteira, nascida em 16/08/1974, natural de Xambioá-TO, filha de Mizael Pereira Cunha e Valdecy Passos Cunha, certidão de nascimento lavrada sob o nº 12.252, fl. 54, Livro –A-11 CRC de Xambioá-TO. Nomeio-lhe curador seu companheiro, ANISIO ALVES SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e do Curador, sendo que a mesma é portadora de Anomalia Psíquica, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens, devendo o benefício previdenciário ser utilizado a seu favor. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos da interditada, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério publico. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 28 de junho de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (ART.1.184 CPC)

PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos nº: 2006.0008.4386-5/0

Ação: Interdição.

Interditando: Maria de Lourdes da Silva Pereira

Interditado: Valderi Ivo Pereira da Silva

Adv. Dra. Karlane Pereira Rodrigues

(Assistência Judiciária) 2ª publicação

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de VALDERI IVO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/08/1983, natural de Filadélfia-TO, filho de Valdenir Ivo Pereira e Maria Lurdes da Silva Pereira, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 2328, fl.236, Livro A-04, CRC de Itaporã-TO, residente e domiciliado à Rua 05 nº 708 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de VALDERI IVO PEREIRA DA SILVA, Nomeio-lhe curadora sua mãe, MARIA DE LURDES DA SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditado e da Curadora, sendo que o mesmo é portador de deficiência mental e física, o que

impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando, nos termos do artigo 107, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 28 de junho de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu,(Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã Judicial,o digitei.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA
PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS**

Autos nº: 2006.0004.4316-6/0

Ação: Interdição.

Interditando: José dos Santos França

Interditado: Irineu dos Santos França

Adv. Karlane Pereira Rodrigues

2ª PUBLICAÇÃO

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de IRIS NUNES CARVALHO brasileiro, solteiro, nascida em 23/10/1982, natural de Xambioá-TO, filho de Hermógenes Rodrigues Carvalho e Maria Reinaldo Nunes, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 15.985, fl.247 Livro A-17, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado à Rua São José nº 692, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de IRIS NUNES CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 23/10/1982, natural de Xambioá-TO, filho de Hermógenes Rodrigues Carvalho e Maria Reinaldo Nunes, certidão de nascimento lavrada sob o nº 15.985, fl. 247, Livro –A-17, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a Sra. MARIA REINALDO NUNES, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que o mesmo é portador de doença mental, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 14 de maio de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

PUBLICAR: POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos nº: 2007.0001.5698-0/0

Ação: Interdição.

Interditando: Eliene Machado da Silva

Interditado: Marlion Pereira Silva

Adv. Dr. Aldo José Perera

2ª PUBLICAÇÃO

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARLION PEREIRA SILVA brasileiro, solteiro, nascido em 17/06/1970, natural de Xambioá-TO, filho de Ana Rosa da Silva e Geronimo Pereira Silva, certidão de casamento lavrada sob o nº 2.510,fl.210, Livro B-9-CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado na Fazenda São Geronimo, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARLION PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 17/06/1970, natural de Xambioá-TO, filho de Ana Rosa da Silva e Geronimo Pereira da Silva, certidão de casamento lavrada sob o nº 2.510, fl. 210, Livro –B-9, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora sua esposa ELIENE MACHADO DA SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se

a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que o mesmo sr tornou incapaz para os atos da vida civil, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 31 de maio de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 CPC) PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

Autos nº: 2006.0008.4375-0/0

Ação: Interdição.

Interditando: Nilton Pereira Dias

Interditado: Antonio Carlos Pereira

(Assistência Judiciária) 2ª publicação

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO CARLOS PEREIRA brasileiro, solteiro, nascido em 03/08/1967, natural de Araguaina-TO, filho de Antonio Pereira Dias e Maria Rodrigues Pereira Certidão de nascimento lavrado sob o nº 5.900, fl.127 Livro A-16, CRC de Araguaina-TO, residente e domiciliado à Av. F nº 197 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de ANTONIO CARLOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 03/08/1967, natural de Araguaina-TO, filho de Antonio Pereira Dias e Maria Rodrigues Pereira, certidão de nascimento lavrada sob o nº 5.900, fl. 127, Livro –A-16 CRC de Araguaina-TO. Nomeio seu curador o Sr. NILTON PEREIRA DIAS, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que o mesmo é portador de deficiência mental, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 28 de junho de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.**

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, atuada sob o nº 863/2002, proposta por MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DOS REIS em face de DAMIÃO ALVES DOS SANTOS, e que às fls. 45/46, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de DAMIÃO ALVES DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante ao exposto, DEFIRO o pedido, decretando a interdição do Senhor Damião Alves dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 9º, III, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.773,também do Código Civil, nomeando como sua curadora a Requerente, MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DOS REIS. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as devidas baixas. De Araguaina p/ Wanderlândia-TO,21 de agosto de 2007. Kilber Correia Lopes- Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002